

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(**Presidente**)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(**Procurador-Geral**)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 04 de abril de 2022

Publicação: Terça-feira, 05 de abril de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/004732/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM DECORRÊNCIA DE DIVERSAS CONTRATAÇÕES COM SUSTEITAS DE FAVORECIMENTO PESSOAL E SOBREPREGO.

DENUNCIANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA.

DENUNCIADOS: MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS E RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (PREFEITO INTERINO).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADO: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 114/2022 - GJC

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA**, prefeita eleita nas eleições suplementares de 2022 para a P. M. de Murici dos Portelas, em face do respectivo município e do Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA, Prefeito Interino, em decorrência de diversas contratações com suspeitas de favorecimento pessoal e sobrepreço.

Á peça 1, aponta a denunciante que o Prefeito Interino procedeu com as seguintes irregularidade: **a)** realizou diversas contratações com suspeita de favorecimento pessoal e sobrepreço mediante dispensa de licitação e sem urgência e relevância; e **b)** inexistência de transição governamental, em afronta a Lei Estadual nº 6.253/2012.

Em razão dos fatos narrados, a denunciante requer a concessão de medida cautelar para que sejam suspensos todos os certames licitatórios realizados pelo Prefeito Interino, bem como proibição de realização de quaisquer pagamentos pelo mesmo e o bloqueio das contas públicas do Município de Murici dos Portelas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os representados. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, após acurada análise dos autos, não entendo restarem comprovadas os requisitos necessários para a concessão da cautelar. Quanto à transição municipal, no Ofício acostado aos autos (peça 1, fl. 12) consta a comprovação de que a primeira reunião da equipe já ficou agendada para 01/04/2022. Quanto às contratações diretas decorrentes dos processos licitatórios realizados no município, em que pese as alegações da denunciante, entendo melhor decidir em relação às mesmas após a manifestação dos denunciados para não correr o risco de incorrer em *periculum in mora* reverso.

Ademais, considerando que a qualquer momento este Tribunal pode determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios realizados pelos denunciados ou mesmo a suspensão dos contratos dele decorrentes, na fase em que se encontrem, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito da presente denuncia.

Desse modo, não obstante possa se confirmar as irregularidades apontadas após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir todas as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a medida cautelar quando e se julgar oportuno.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, nos termos do artigo 455 do RITCE/PI.

Determino, assim, a citação de **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA**, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Murici dos Portelas-PI e atual Prefeito Interino do Município, para que se manifeste acerca da Denúncia acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, durante um prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, POR MEIO ELETÔNICO, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supra, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revelem infrutíferas, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007867/2020

ACÓRDÃO Nº 136/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 655/2020 (PROCESSO - TC/020966/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) – EXERCÍCIO 2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA - 24/03/15 A 02/07/15 E 08/07/15 A 31/12/15); HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO: 01/01 A 23/03/15 E 03/07 A 07/07/15); ELLEN GERA DE BRITO MOURA (DIRETOR DA UNIDADE DE MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA); INSTITUTO PREMIUM LTDA (EMPRESA CONTRATADA)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845; MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276; MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI Nº 6157; LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO - OAB/PI Nº 20358.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM PROCESSO DE AUDITORIA / TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Quando as irregularidades apontadas em sede de auditoria / tomada de contas especial não forem suficientes para comprovar efetivamente a não aplicação de recursos públicos, não se vislumbra a existência de elementos suficientes à imputação de débitos aos responsáveis.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 655/2020, referente à Auditoria / Tomada de Contas Especial TC/020966/2016 da Secretaria Estadual de Educação. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento do presente recurso. Manutenção do Acórdão recorrido. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão plenária materializada no Acórdão nº 655/2020, nos autos do processo TC/020966/2016, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29) – que reiterou em Sessão o pedido recursal, a sustentação oral dos advogados Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5845) e Mário Basílio de Melo (OAB/PI nº 6157), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo não provimento, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão nº 655/2020, prolatado nos autos do processo de Auditoria / Tomada de Contas Especial, uma vez que as informações levantadas pela equipe técnica no processo de auditoria não foram suficientes para comprovar efetivamente a não aplicação de recursos públicos, de modo a justificar a imputação do débito recomendada.

Declararam-se suspeitos/impedidos de atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 008 em Teresina, 17 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/001015/2022

ACÓRDÃO Nº 151/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 782/2021 - SPL (AUDITORIA TC/006277/2021)

ÓRGÃO: HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO/BARRAS – EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: LAIANNE DE SOUSA SANTOS (DIRETORA)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FLÁVIA FERNANDA FONTES BEZERRA – OAB/PI Nº 19.218 E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

PROCESSO TC/013295/2018

1. Cabe aos Tribunais de Contas orientar e determinar aos seus jurisdicionados o cumprimento da lei, aplicando-lhes determinações e sanções no caso de ilegalidade ou irregularidade nos atos de gestão.

2. A aplicação de multa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*SUMÁRIO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 782/2021 - SPL – Auditoria do Hospital Regional Leônidas Melo/Barras. Conhecimento. Análise de mérito: provimento parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 782/2021-SPL para reduzir a multa aplicada à Diretora do Hospital Regional Leônidas Melo, Lianne de Sousa Santos, para o valor de 1.000 UFR-PI, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se, entretanto, os demais termos da decisão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presentes os(as) Cons.(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009 em Teresina, 24 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 130/2022 - SSC

DECISÃO Nº 179/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM - EXERCÍCIO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1) Constatado o não cumprimento do dever de prestar contas no prazo e na forma devida, nos termos do art. 70, parágrafo único, CF/88, do art. 33, IV, da CE/89 e da Res. TCE nº 905/2009.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim - PI. Exercício financeiro 2018. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial, pela procedência, com aplicação de multa. Decisão Unânime, pela aplicação de multa por dia de atraso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor Representado prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 169/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Membro da Primeira Câmara, convocada para compor o quórum da Segunda Câmara) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 23 DE MARÇO DE 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
-Relator-

PROCESSO TC/018859/2018

ACÓRDÃO Nº 131/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 180/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PAES LANDIM/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. APLICAÇÃO DE  
MULTA.

1) Constatado o não cumprimento do dever de prestar contas no prazo e na forma devida, nos termos do art. 70, parágrafo único, CF/88, do art. 33, IV, da CE/89 e da Res. TCE nº 905/2009.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim - PI. Exercício financeiro 2018. Procedência. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa ao gestor Representado, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor Representado prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 169/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Membro da Primeira Câmara, convocada para compor o quórum da Segunda Câmara), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008 de 23 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/022966/2018

ACÓRDÃO Nº 132/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 181/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PAES LANDIM/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ- TCE/PI.

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 ) Constatado o não cumprimento do dever de prestar contas no prazo e na forma devida, nos termos do (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009.

*Sumário. Representação. Municipal de Paes Landim - PI. Exercício financeiro 2018. Procedência. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Aplicação de multa ao gestor Representado, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor Representado prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas –

portaria nº 169/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Membro da Primeira Câmara, convocada para compor o quórum da Segunda Câmara) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão ordinária da segunda câmara nº 008 de 23 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/016803/2020

ACÓRDÃO Nº 127/2022-SSC

DECISÃO Nº 177/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGESPISA – ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A., EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: GENIVAL BRITO DE CARVALHO – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 A 31/12/2020)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: RAQUEL DE MELO MEDEIROS, OAB/PI Nº 14.236 E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇAS 20, 32 E 33)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS EFETUADOS FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Verificado o descumprimento das disposições das Instruções Normativas do TCE de nº 06/2017 e 10/2018.

2. Prorrogação de contrato por prazo superior ao permitido na Lei nº 13.303/2016.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA. Exercício de 2020. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Decisão unânime, não corroborando com o parecer Ministerial. Aplicação de multa no valor de 600 UFR-PI. Recomendação.*

Síntese das Falhas: **a)** Da Instrução Normativa Nº 08/2018 – Ausência de extratos e conciliações bancárias exigidos pelo art. 11o, incs. I, II e XI da IN nº 08/2019; **b)** Atraso de documentos nas prestações de contas mensais descumprindo o art. 11o da IN no 08/2019; **c)** Da Instrução Normativa Nº 06/2017: **c.1)** Finalização de licitações realizadas fora do prazo, (IN TCE/PI no 06/2017, art. 7º, caput e §2o, alterado pelo art. 1o da IN 10/2018); **c.2)** Cadastro de Aditamentos aos Contratos Fora do Prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 12o, §2o, alterado pelo art. 1o da IN no 10/18); **c.3)** Cadastro de Contratos Fora do Prazo (IN TCE/PI no 06/2017, art. 11o, alterado pelo Art. 1o da IN no 02/2020); **c.4)** Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 11o, caput e §2º); **c.5)** Informações das publicações de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 11o, §1º); **c.6)** Cadastro de incidentes aos contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 13, caput, e art. 14, caput); **d)** Ausência de cadastramento de contas bancárias no sistema Documentação Web do TCE-PI; **e)** Realização de abastecimento em veículos não incluídos na relação dos veículos próprios ou locados do Órgão, no valor de R\$ 1.651.041,59; **f)** Abastecimento de combustível em quantidade superior à capacidade suportada pelo veículo; **g)** Ausência de registros do hodômetro nos abastecimentos realizados; **h)** Ausência da devida instrução processual, contrariando a Lei no 9.784/1999, art. 2o, VIII, e art. 22, § 4º; **i)** Prorrogação de contrato por prazo superior ao permitido na Lei no 13.303/2016.

Inicialmente o Procurador do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto manifestou-se no sentido de sugerir o seguinte: que nas próximas prestações de contas, a Divisão Técnica avalie a qualidade do serviço público prestado pela Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA, em observância aos §3º e §4º do art. 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida o Relator acatou a sugestão ministerial para incluí-la em seu voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAM (peça 05), o Relatório de Instrução Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral da advogada Raquel de

Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas das Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, referente à gestão do Sr. Genival Brito de Carvalho (01/01 a 31/12/2020), na forma do art. 122, inciso II da Lei no. 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), pela aplicação de multa, no montante de 600 UFR/PI, consoante previsto no art. 79, II, VII e VIII da citada Lei c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE no 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

#### RECOMENDAÇÃO:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão ministerial proposta verbalmente pelo Procurador do MPC, Plínio Valente Ramos Neto, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), da seguinte forma: pela Recomendação, para que, nas próximas prestações de contas, seja realizada Auditoria Técnica, com emissão de Parecer, avaliando a qualidade do serviço público prestado pela Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA, em observância aos §3º e §4º do art. 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 169/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Membro da Primeira Câmara, convocada para compor o quórum da Segunda Câmara), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008, de 23 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Relator

PROCESSO: TC/016803/2020

ACÓRDÃO Nº 128/2022-SSC

DECISÃO Nº 177/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGESPISA – ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A., EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE PARENTE LUSTOSA – DIRETOR FINANCEIRO (01/01 A 31/12/2020)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.236) E OUTRO (PROCURAÇÃO-PEÇA 32, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IREGULARIDADES NA ORDEM DE PAGAMENTO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

3. Constatada a desobediência à ordem de liquidação quando do pagamento das despesas, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA. Exercício de 2020. Decisão unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI. Recomendação.*

Síntese das Falhas: **a)** Realização de abastecimento em veículos não incluídos na relação dos veículos próprios ou locados do Órgão, no valor de R\$ 1.651.041,59; **b)** Abastecimento de combustível em quantidade superior à capacidade suportada pelo veículo; **c)** Ausência de registros do hodômetro nos abastecimentos realizados; **d)** Desobediência à ordem de liquidação quando do pagamento das despesas.

Inicialmente o Procurador do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto manifestou-se no sentido de sugerir o seguinte: que nas próximas prestações de contas, a Divisão Técnica avalie a qualidade do serviço público prestado pela Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA, em observância aos §3º e §4º do art. 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida o Relator acatou a sugestão ministerial para incluí-la em seu voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAM (peça 05), o Relatório de Instrução Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral da advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), pela aplicação de multa no montante de **300 UFR/PI**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Paulo Henrique Parente Lustosa (diretor financeiro), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

## RECOMENDAÇÃO:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão ministerial proposta verbalmente pelo Procurador do MPC, Plínio Valente Ramos Neto, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), da seguinte forma: pela Recomendação, para que, nas próximas prestações de contas, seja realizada Auditoria Técnica, com emissão de Parecer, avaliando a qualidade do serviço público prestado pela Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA, em observância aos §3º e §4º do art. 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 169/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Membro da Primeira Câmara, convocada para compor o quórum da Segunda Câmara), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 008, de 23 de Março de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Relator



PROCESSO: TC/016803/2020

ACÓRDÃO Nº 129/2022-SSC

DECISÃO Nº 177/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGESPISA – ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A., EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: SAMUEL WAINER CARVALHO DE VASCONCELOS - FISCAL DE CONTRATO E GERENTE DE TRANSPORTES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.236) E OUTRO (PROCURAÇÃO-PEÇA 33, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. PRECARIIDADE NO CONTROLE DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

4. Verificou-se a precariedade na transparência e no controle das despesas com abastecimento.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA. Exercício de 2020. Decisão unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI. Recomendação.*

Síntese das Falhas: a) Realização de abastecimento em veículos não incluídos na relação dos veículos próprios ou locados do Órgão, no valor de R\$ 1.651.041,59; b) Abastecimento de combustível em quantidade superior à capacidade suportada pelo veículo; c) Ausência de registros do hodômetro nos abastecimentos realizados.

Inicialmente o Procurador do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto manifestou-se no sentido de sugerir o seguinte: que nas próximas prestações de contas, a Divisão Técnica avalie a qualidade do serviço público prestado pela Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA, em observância aos §3º e §4º do art. 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida o Relator acatou a sugestão ministerial para incluí-la em seu voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAM (peça 05), o Relatório de Instrução Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral da advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), pela Aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, prevista no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas ao Sr. Samuel Wainer Carvalho de Vasconcelos (fiscal do contrato), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

## RECOMENDAÇÃO:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão ministerial proposta verbalmente pelo Procurador do MPC, Plínio Valente Ramos Neto, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), da seguinte forma: pela Recomendação, para que, nas próximas prestações de contas, seja realizada Auditoria Técnica, com emissão de Parecer, avaliando a qualidade do serviço público prestado pela Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA, em observância aos §3º e §4º do art. 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 169/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Membro da Primeira Câmara, convocada para compor o quórum da Segunda Câmara), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 008, de 23 de Março de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/011986/2019

ACÓRDÃO Nº 155/2019 - SPL

DECISÃO Nº: 301/22

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - REPASSE DO TESOIRO ESTADUAL PARA O COFINANCIAMENTO DA SAUDE DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, (PERÍODO DE 01/01/2015 A 11/05/2017). SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE (DESDE 11/05/2017)

RELATOR: DELANO CARN—EIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 (PROC. PEÇA 97, FLS. 06 -FRANCISCO); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- FLORENTINO); TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ OAB-PI Nº 5445 (PROC. PEÇA 99, FLS. 05 – PREFEITO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – ANTÔNIO LUIZ NETO);

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. SAÚDE. IRREGULARIDADES. COFINANCIAMENTO

1) Adoção de critérios objetivos e isonômicos de repasse, nos termos da IN 08/2019, art. 5º, alínea “b” do §4º c/c Lei Complementar Federal nº 141/12, art. 19.

*Sumário. Fiscalização. Acompanhamento. Secretária de Estado da Saúde. Exercício de 2019. Determinação, Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 600 UFR-P*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.190/2020 (peça 120), as informações da I Divisão Técnica/DFAE (peças 139 e 156), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 159), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial,

conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 179), nos termos seguintes: a) **aplicação de multa de 600 UFR-PI ao gestor Florentino Alves Veras Neto**, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009; b) determinação para que a Divisão de Fiscalização mantenha o acompanhamento regular do cumprimento dos repasses, referentes ao cofinanciamento da saúde.

Presentes: os (as) Cons.(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009 em Teresina/PI, 24 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/022589/2019

ACÓRDÃO Nº 156/2022 - SPL

DECISÃO Nº 302/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2019).

RESPONSÁVEL (IS):

FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE SAÚDE

JULIANA VERAS SOUZA – DIRETORA EXECUTIVA DO FUNSAÚDE

SANDRA JANILLE DE CARVALHO MOTA - FISCAL DE CONTRATO

MICHELLE DEMES DA SILVA – COORDENADORA DO NÚCLEO DO CONTROLE INTERNO

TATIANA VIEIRA SOUZA CHAVES – DIRETORA DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: SECRETÁRIO: ADV. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 47); DIRETORA DO FUNSAÚDE (ADV. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 205), FISCAL DO CONTRATO (ADV. THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 158), COORD. DO N. DO CONTROLE INTERNO E DIRETORA DA DIV. DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ADV. ALEXANDRE E SILVA VASCONCELOS - OAB/PI 3374 E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 160)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. PAGAMENTOS COM IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE LEI. OMISSÃO E ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1) Constatada a ausência de comunicação de irregularidade ao TCE/PI, nos termos da 5.888/09.

2) Omissão na disponibilização de documentos à equipe de fiscalização, configurando omissão do dever de prestar contas, na forma do art. 70, parágrafo único, incisos II e IV da CF/88 e art. 2º, III, V, §2º 4º, 3º, 70 da Lei Orgânica do TCE-PI.

3) Direcionamento na contratação de servidores, sem concurso público, desvirtuando o cálculo de despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI. Exercício 2019. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Ratificação de determinações e recomendações.*

Síntese de Falhas: **1) Responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto - Secretário: 1.a)** Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa TCEPI nº 08/2018; **1.b)** Ausência de cadastramento de procedimentos licitatórios, de adesões a atas de registro de preços e procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 10 da IN TCE nº 08/2018 e IN TCE nº 06/2017; **1.c)** Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento ao art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; **1.d)** Cadastramento de contratos realizados fora do prazo, descumprimento ao art. 10º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; **1.e)** Informações das publicações de aditamentos de contratos realizados fora do prazo, descumprimento ao art. 12º, §3º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; **1.f)** Não disponibilização de

documentos à equipe de fiscalização, configurando omissão no dever de prestação de contas, contrariando dispositivos legais para atuação do Tribunal de Contas (art. 70 e parágrafo único, 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, e art. 2o, incisos III, V, § 4o, 3o, 70 da Lei Orgânica do TCE-PI); **1.g)** Ausência de acompanhamento e avaliação das atividades das Organizações da Sociedade Civil que pactuaram com a Secretaria de Saúde; **1.h)** Ausência de acompanhamento do cumprimento de metas do Plano Anual de Saúde de 2019 levando à aplicação de recursos em necessidade diversa das pactuadas; **1.i)** Omissão da Divisão de Vigilância Sanitária – DIVISA/SESAPI na governança de higiene dos hospitais estaduais (art. 6º, §1º da Lei 8.080/90); **1.j)** Direcionamento na contratação de servidores, sem concurso público, desvirtuando o cálculo de despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LRF; **1.k)** Realização de 145 procedimentos de dispensas de licitações no valor total de R\$ 6.301.365,26 sem os requisitos exigidos nos art. 24, I e II da Lei 8.666/93; **1.l)** Pagamentos para a empresa SERVI SAN LTDA (CNPJ 12.066.015/0001 31) realizados sem processo licitatório e sem cobertura contratual no montante de R\$ 7.771.160,34; **1.m)** Pagamento de serviços para Mazuad Auto-locadora e logística LTDA, sem cobertura contratual por meio de via indenizatória no valor total de R\$ 751.640,00; **1.n)** Ausência de comunicação ao TCE/PI de irregularidade constatada no órgão, em descumprimento a Lei Orgânica do TCE/PI, Lei nº 5.888/2009; **1.o)** Pagamentos no valor de R\$ 1.971.466,95 para empresa MV SISTEMAS LTDA por utilização de sistema de controle de estoque de insumos e medicamentos, mesmo o Ministério da Saúde disponibilizando sistema gratuito (HORUS); **1.p)** Desídia no acompanhamento da ARP Pregão Eletrônico 12/2018 levando à aquisição de medicamentos com a MEDFARMA COM E REP. DE MEDICAMENTOS LTDA, valor R\$ 162.582,00, através da dispensa de licitação nº 132/2019. **2) Responsabilidade Sra. Juliana Veras de Sousa - Diretora do FUNSAÚDE: 2.a)** Não disponibilização de documentos à equipe de fiscalização, configurando omissão no dever de prestação de contas, contrariando dispositivos legais para atuação do Tribunal de Contas (art. 70 e parágrafo único, 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, e art. 2o, incisos III, V, § 4o, 3o, 70 da Lei Orgânica do TCE-PI), **2.b)** Ausência de acompanhamento do cumprimento de metas do Plano Anual de Saúde de 2019 levando à aplicação de recursos em necessidade diversa das pactuadas (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 19), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 249), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 256), nos termos seguintes: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da SESAPI na gestão do Sr. Florentino Alves Veras Neto, exercício 2019, na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa no valor de 1000 UFR-PI**, fundamentada no art. 77 e seguintes e 79, caput, III, da legislação citada; **b) ratificação das determinações e das recomendações** apresentadas pela divisão técnica (fls. 59/62 da peça 249); **c) aplicação de multa de 300 UFR-PI** a Srª. Juliana Veras Souza; **d) não aplicação de multa** as Srªs . Sandra Janille de Carvalho Mota, Michelle Demes da Silva e Tatiana Vieira Souza Chaves.

Presentes os(as) Cons.(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Abelardo Pio Vilanova e Silva,

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 24 de março de 2022.

Assinado digitalmente  
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
-Relator-

PROCESSO TC/018155/2019

ACÓRDÃO Nº 157/2022 SPL

DECISÃO Nº 303/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – REFERENTE AO TC/005475/2016

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PASTA 27).

EMENTA.TOMADA DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1-Não foi preenchido os requisitos para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos art. art. 8º, I

c/c art. 9º, III e §2º da IN TCE-PI nº 03/2014, com a atualização da IN nº 02/2021.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, exercício de 2019. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Arquivamento. Notificação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica/DFAE (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), nos termos seguintes: **a) arquivamento** do processo de tomada de contas especial sob o TC/018155/2019, sem julgamento de mérito por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos art. 8º, I c/c art. 9º, III e §2º da IN TCE-PI nº 03/2014, com a atualização da IN nº 02/2021; **b) notificação do gestor da SESAPI** para que promova a instauração de procedimento administrativo simplificado de cobrança em face da Srª Vânia Carvalho dos Santos; **c) notificação da Controladoria Geral do Estado – CGE-PI** para que tome ciência da decisão do TCE-PI e acompanhe até o encerramento das suas atribuições constitucionais o andamento do processo em trâmite na SESAPI para recomposição do dano ao erário apurado em procedimento administrativo de cobrança relativo à apuração de dano ao erário por acumulação irregular de cargos públicos da servidora Vânia Carvalho dos Santos.

Presentes: os (as) Cons.(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 009 de 24 de março de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 001262/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA RODRIGUES CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 121/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por Francisca Rodrigues Carvalho, CPF nº 411.948.883-72, RG nº 893800, cônjuge do servidor Francisco Vieira de Carvalho, CPF nº 096.587.003-06, servidor inativo do quadro de pessoal do EMATER – PI, no cargo de Auxiliar de Serviços, classe “2”, matrícula nº 0230391, ocorrido em 15/02/2020 (Certidão de Óbito peça 01, à fl.11), com fulcro nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 25) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 24), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1820/2020 PIAUIPREV (peça 01, fl.154), datada de 03/11/2020, publicada no DOE nº 238, datada de 17/12/2020 (peça 01, fls.155/156), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 651,05 (Seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	18,33

VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	273,45					
VENCIMENTOS.	ART. 5º LEI 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	793,31					
TOTAL		1.085,09					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.085,09*50%=542,55					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.101,06					
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 1 dependente (s))		108,51					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		651,05					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA RODRIGUES CARVALHO	27/08/1956	Cônjuge	411.948.883-72	15/09/2020	VITALÍCIO	100,00	651,05

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Março de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 003748/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LUIZ GONZAGA REBELO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 128/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de aposentadoria por tempo de contribuição**, concedida ao servidor **LUIZ GONZAGA REBELO FILHO**, CPF nº 208.230.963-00, RG nº 391427, ocupante do cargo de PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL, Classe 4ª ENTRANCIA, matrícula nº 16035, do quadro de pessoal do (a) MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) e o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0318/2022 – PIAUIPREV, de 07/03/2022 (peça 01, fl. 166), publicada no DOE Nº 47, em 10/03/2022, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 33.689,11 (Trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LEI ESTADUAL Nº 7.172/2018 - GPI (DOE PI Nº 241)	R\$33.689,11
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$33.689,11

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de Abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 004066/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO DE SOUSA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIMENTEIRAS.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 129/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de aposentadoria por Tempo de contribuição**, concedida ao servidor **Antônio de Sousa Filho**, CPF nº 896.758.783-04, RG nº 593.767-PI, no cargo de Professor, Matrícula nº 133, da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 468/14.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 24/2020 – PIMENTEIRAS PREV, de 07/04/2020 (peça 01, fl.26), publicada no DOM Ano XVIII Edição IVL, em 13/04/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.373,70 (Dois Mil, trezentos e setenta e três reais e setenta centavos)**, como segue:

Vencimento, de acordo com o artigo. 55 da Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre o Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Pimenteiras/PI.	R\$ 2.373,70
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>R\$ 2.373,70</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de Abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 017593/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ADRIANO FAGUNDES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 130/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por **ADRIANO FAGUNDES SILVA**, CPF nº 305.940.573-53, na condição de filho inválido do **Sr. Joaquim Pereira da Silva**, CPF nº 514.922.703-00, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão D, matrícula nº 0607258, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 16/05/2007 (**certidão de óbito às fls. 1.19**), com fundamento nos art. 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c com a Lei Complementar nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91, art. 40, §7º, II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0476/2021 PIAUIPREV (peça 01, fl.67), datada de 23/04/2021, publicada no DOE nº 107, datada de 26/05/2021 (peça 01, fl.71), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00** (Um mil e cem reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO.					1.100,00		
TOTAL					1.100,00		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

ADRIANO FAGUNDES SILVA	10/09/1984	Filho (a) Inválido (a)	601.165.723-02	19/04/2021	VITA-LÍCIO	100,00	1.100,00
------------------------	------------	------------------------	----------------	------------	------------	--------	----------

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de Abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/04242/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 131/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por **Maria de Fatima da Silva**, CPF nº 108.372.642-00, na condição de esposa do **Sr. Francisco Carreiro da Silva**, CPF nº 099.412.313-20, falecido em 25/07/2021 (**certidão de óbito à fl. 1.10**), outrora ocupante do cargo de Soldado, classe 1, matrícula nº 0113310, do quadro de pessoal do Inativos Policia Militar, conforme art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/89 e art. 52 da EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/89, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/19 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0266/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.130), datada de 22/02/2022, publicada no DOE nº 55, datada de 22/03/2022 (peça 01, fl.134), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 2.087,35 (Dois mil, oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

PROCESSO: TC/4162/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 132/2022 GAV

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
SUBSÍDIO	SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2007, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.931/16 (1,35%) E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.139/18 (0,97%)	3.433,99				
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	47,74				
<b>TOTAL</b>		<b>3.481,73</b>				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATIO DAS COTAS						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.481,73 * 50% = 1.740,87				
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.433,57				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		347,89				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.087,35				
RATIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO (R\$)
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	22/04/1956	Cônjuge	108.372.642-00	25/07/2021	VITALÍCIO	100 2.087,35

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/07/2021.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 1 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria Francisca da Silva, CPF nº 520.910.583-00, na condição de esposa do Sr. João Barbosa da Silva, CPF nº 106.258.603-49, falecido em 11.09.2021 (certidão de óbito à fl. 1.14), outrora ocupante do cargo de Aux. Serv. Gerais, matrícula nº 0056308, do quadro de pessoal do Inativo DER-PI, conforme nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0237/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.130), datada de 22/03/2022, publicada no DOE nº 55, datada de 22/03/2022 (peça 01, fl.156), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 909,88 (novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
PROVENTOS	artigos II, quadros III da Lei 6.846/10 c/c Lei 6.931/16	1.354,95				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 22, inciso III da Lei nº 6.846/10 c/c LC 13/94	854,20				
<b>TOTAL</b>		<b>2.209,15</b>				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATIO DAS COTAS						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		2.209,15 * 50% = 1.104,58				
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		2.433,57				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		110,46				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		909,88				
RATIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO (R\$)
MARIA FRANCISCA DA SILVA	08/06/1947	Cônjuge	881.040.982-00	11/09/2021	VITALÍCIO	100,00 909,88

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/09/2021.



Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 1 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/003831/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESINHA SOARES LEITE VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Teresinha Soares Leite Vieira, CPF nº 207.723.863-15, no cargo de PROFESSORA, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0464937, quadro de pessoal da Secretaria de Estado a Educação, com fundamento no art. 3º, I, II, III e PU da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3 ) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, Portaria GP nº: 0314/2022 – PIAUIPREV de 07/03/2022, publicada no D.O.E nº 47, de 10/03/2022 (fls. 1.176), concessivas de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERRA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.431/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$84,54
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.193,45

**Autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

Sessões do TCE-PI:  
acompanhe em  
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

PROCESSO: TC/002606/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
INTERESSADO: LAÉRCIO PEREIRA DE SOUSA  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 117/2022 – GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por LAÉRCIO PEREIRA DE SOUSA, na condição de esposo da Sr. LAÉRCIO PEREIRA DE SOUSA, servidor inativo no cargo Nível Auxiliar - Pedreiro, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0378828, do quadro de pessoal do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Piauí – D.E.R-PI, óbito ocorrido em 30/08/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 20).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1633/2021/PIAUÍPREV, de 17 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 34, de 17 de fevereiro de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Gratificação Adicional, conforme art. 22 parágrafo único da lei nº 6.846/16 c/c Lei Complementar nº 33/2003; b) Proventos, conforme anexo II, quadro III da Lei nº 6.846/2016 c/c Lei nº 6.933/2016.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de março de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014635/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
INTERESSADA: ROZÂNGELA DA SILVA SENA  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 119/2022 – GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ROZÂNGELA DA SILVA SENA, e por MARCOS DAVI DA SILVA SENA (Nascido em 15/12/2009), LIDIA SOPHIA DA SILVA SENA (Nascida em 28/11/2020) e VINÍCIUS MATEUS DA SILVA SENA (Nascido em 25/02/2005) na condição de viúva e filhos menores do Sr. VALDINAR SENA RODRIGUES, servidor inativo na patente de 2º Sargento - PM, matrícula nº 015737-6, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 17/03/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 13).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 27, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 26, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1662/2021/PIAUÍPREV, de 21 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 273, de 27 de dezembro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12; c) Rateio.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de março de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003822/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADA: MARIA INEZ BARROS  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 120/2022 – GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA INEZ BARROS, na condição de companheira do Sr. FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, classe Especial, matrícula nº 0025755, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 05/04/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 71).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1678/2021/PIAUÍPREV, de 23 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 14, de 20 de janeiro de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, sub judice.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/004526/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: SALIM DEMES DA SILVA FILHO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 121/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor SALIM DEMES DA SILVA FILHO, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0257508, lotado na Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 2003.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0188/2022, de 04 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 53, de 18 de março de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03 c) Gratificação Adicional, art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de março de 2022.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/001741/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO: HONÓRIO ARAÚJO NETO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS/PI  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 122/2022 – GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por HONÓRIO ARAÚJO NETO, na condição de viúvo da Sr.<sup>a</sup> ELIANE ALVES ARAÚJO, servidora ativa no cargo de Professor, matrícula nº 66-1, da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus/PI, óbito ocorrido em 11/07/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 27).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 17, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 16, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 104/2020, de 25 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCXLIV, de 27 de agosto de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 689, de 05 de março de 2020, que dispõe sobre alteração de vencimento dos profissionais do magistério público municipal de Bom Jesus – PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de março de 2022.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/003849/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA RIBEIRO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 123/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DO CARMO SILVA RIBEIRO, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0194328, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo no artigo 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0159/2022-PIAUIPREV, de 31 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 47, de 10 de março de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03 c) Gratificação Adicional, art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de março de 2022.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC N.º 002.312/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2022 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 11/2022, DE 03.02.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria José dos Santos Rodrigues, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 327.262.283-72 e portadora da matrícula n.º 339, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.900,07 (Três mil e novecentos reais e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.886,24 Vencimento (Lei Municipal n.º 421/2020);

b.2) R\$ 519,52 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 96/1998);

b.3) R\$ 350,00 Regência (Lei Municipal n.º 96/1998);

b.4) R\$ 144,31 Progressão (Lei Municipal n.º 27/1998).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria José dos Santos Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 23 c/c art. 29 da Lei 297 de 23 de outubro de 2009 e art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC n.º 20/1998.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 11/2022, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.900,07 (Três mil e novecentos reais e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria José dos Santos Rodrigues, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 002.582/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2022 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 0085/2022, DE 18.01.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. JOÃO DE DEUS FONTENELE DE CERQUEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. João de Deus Fontenele de Cerqueira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 105.177.153-68, na condição de viúvo da Sr.ª Lêda Maria Barbosa de Carvalho Cerqueira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 078.109.893-91 e portadora da matrícula n.º 0628026, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 07.05.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.957,58 (Um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.134,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 128,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 3.262,63 Total;

b.4) R\$ 1.631,32 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.5) R\$ 326,26 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 1.957,58 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. João de Deus Fontenele de Cerqueira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0085/2022, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.957,58 (Um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao interessado, Sr. João de Deus Fontenele de Cerqueira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 003.798/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2022 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE INCIDENTE TC N.º 018.667/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA – OAB/PI N.º 13.445 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 5)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Investserv Serviços e Construções LTDA, requerendo a reforma da Decisão Monocrática n.º 009/2022-IC, publicada no Diário Eletrônico n.º 046, de 10.03.2022 e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 007, de 10.03.2022.

2. O agravante alegou, em síntese:

a) os serviços relacionados a TP n.º 001/2017 estão sendo devidamente executados pela empresa recorrente, não havendo quaisquer ocorrências quanto ao não cumprimento do contrato que justifique a adoção de medida cautelar determinando a não celebração de aditivo contratual;

b) a decisão poderá acarretar diversos prejuízos aos municípios de Porto, que poderão ficar, não se sabe por quanto tempo, sem os necessários serviços de limpeza pública municipal, até a conclusão de um eventual procedimento licitatório.

3. Após, requereu o recebimento do recurso e a reforma da decisão cautelar em razão do *periculum in mora* inverso.

4. Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Não é possível o juízo monocrático da retratação requerida.

7. A decisão agravada foi proferida diretamente pelo Plenário do Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária n.º 007, de 10.03.2022. Assim, o referido provimento fiscalizador somente poderá ser alterado por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas em caso análogo.

8. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.813/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2022 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE INCIDENTE TC N.º 018.942/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVANTE: SR. RICARDO DE MOURA MELO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PIN.º 5.085; DR. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI N.º 18.083; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Ricardo de Moura Melo, Prefeito Municipal de Demerval Lobão, requerendo a revogação da Decisão Monocrática n.º 007/2022-IC, publicada no Diário Eletrônico n.º 046, de 10.03.2022 e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 007, de 10.03.2022.

2. O agravante alegou, em síntese, que:

a) assim que tomou conhecimento da Decisão Monocrática ora agravada, suspendeu quaisquer pagamentos à empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação decorrente do Contrato n.º 031/2018;

b) a Tomada de Preços n.º 03/2018, a qual resultou na contratação da empresa Solução, seguiu todos os ditames estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, além dos princípios administrativos basilares;

c) no decorrer do procedimento licitatório, 2 (duas) empresas foram classificadas, e a empresa Solução apresentou uma proposta com valor de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) abaixo da proposta da 2ª colocada;

d) o contrato do Município de Demerval Lobão com a empresa Solução foi aditivado 3 (três) vezes;

e) não existem irregularidades graves o suficiente para ensejar a suspensão do pagamento à empresa;

f) o serviço de limpeza pública é essencial e sua paralização prejudica a população de Demerval Lobão, que ficaria sujeita a várias doenças decorrentes da sua ausência;

g) o fato da empresa prestar serviços de limpeza pública em 10 (dez) Municípios em nada constitui irregularidade, apenas demonstra que a empresa tem capacidade técnica de realizar o serviço;

h) quanto a fiscalização do contrato n.º 031/2018, o Município de Demerval Lobão é um dos únicos do Piauí a designar uma pessoa para ocupar exclusivamente o cargo de Fiscal de Contrato e que seu trabalho é primordial e vem sendo bastante eficiente no Município de Demerval Lobão;

i) a empresa disponibiliza a quantidade de trabalhadores corretos, entretanto na data da inspeção nem todos os funcionários estavam presentes;

j) a decisão de suspender o pagamento total à empresa contratada é desproporcional, pois a empresa está realizando o serviço de limpeza pública, fato atestado durante a inspeção in loco com a presença de funcionários e máquinas trabalhando;

k) os estudos preliminares feitos para realização da TP n.º 03/2018 foram eficientes e suficientes para as empresas participantes da licitação entenderem a necessidade do Município de Demerval Lobão e apresentarem suas propostas;

l) caso haja a manutenção da suspensão de pagamento à empresa contratada, o que não se espera, tal suspensão deve ser no valor de R\$ 14.342,12 (quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), já que esse é o valor que a Divisão Técnica claramente alega que não é executado.

3. Após, requereu o recebimento do recurso, a revogação da decisão cautelar, ou caso não prospere o pedido anterior, a revogação parcial da medida cautelar concedida, determinando o abatimento do valor de R\$ 14.342,12 (quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos) no pagamento mensal à empresa Solução Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

4. Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Não é possível o juízo monocrático da retratação requerida.

7. A decisão agravada foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária n.º 007, de 10.03.2022. Assim, o referido provimento fiscalizador somente poderá ser alterado por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas em caso análogo.

8. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.805/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2022 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE INCIDENTE TC N.º 015.891/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI N.º 12.437 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 5)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal, requerendo a revogação da Decisão Monocrática n.º 006/2022-IC, publicada no Diário Eletrônico n.º 046, de 10.03.2022 e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 007, de 10.03.2022.

2. O agravante alegou, em síntese:

a) não há irregularidade na contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados nem na forma de remuneração fixada;

b) o contrato com o referido escritório de advocacia estabeleceu que o pagamento apenas decorreria se exitoso o trabalho, o que implicaria no efetivo recebimento de valores pelo erário;

c) a determinação cautelar para que o gestor realize o aditamento contratual adequando a forma de pagamento a valor certo e preestabelecido compromete o município a pagar independente do êxito de seu serviço advocatício, o que seria mais prejudicial ao município;

d) todos os custos processuais e extraprocessuais correm a cargo do contratado, que somente receberá os honorários contratuais na hipótese de vitória da ação judicial;

e) a manutenção da medida cautelar representa um risco inverso com a possibilidade de dano ao erário.

3. Após, requereu o recebimento do recurso e a revogação da decisão cautelar.

4. Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Não é possível o juízo monocrático da retratação requerida.

7. A decisão agravada foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária n.º 007, de 10.03.2022. Assim, o referido provimento fiscalizador somente poderá ser alterado por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas em caso análogo.

8. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR



PROCESSO: TC N.º 003.807/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2022 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE INCIDENTE TC N.º 015.891/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE N.º 11.338  
(REPRESENTANTE LEGAL DA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, requerendo a revogação da Decisão Monocrática n.º 006/2022-IC, publicada no Diário Eletrônico n.º 046, de 10.03.2022 e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 007, de 10.03.2022.

2.O agravante alegou, em síntese:

a) não há irregularidade na contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados nem na forma de remuneração fixada;

b) o contrato em análise oferece risco somente para o contratado, com o objetivo claro de proporcionar uma economia à Administração Pública na forma de redução de despesas correntes ou recuperação de receita. Tal contrato visa o incentivo da eficiência e alcance de metas das contratações públicas;

c) sobre o percentual dos honorários, ressalta que não há delimitação legal específica em relação ao teto na cobrança dos honorários contratuais e que lhe foram atribuídos o valor de mercado;

d) todos os custos processuais e extraprocessuais (deslocamentos, diligências, gastos contábeis, viagens, etc.) correm a cargo do contratado, que somente receberá os honorários contratuais se houver êxito na ação judicial;

e) embora o valor dos honorários sejam calculados com base no futuro crédito, não será pago com tais valores vinculados a gastos com a educação, mas sim com verba própria e desvinculada do município, conforme contrato de prestação de serviços anexado aos autos;

f) a suspensão das obrigações contratuais, ao invés salvaguardar o erário, está apta, na verdade, a causar o inverso, pois põe em risco o direito da fazenda municipal, interrompendo o acompanhamento do processo do município, e assim, agindo em sentido contrário ao interesse público.

3. Após, requereu o recebimento do recurso e a revogação da decisão cautelar.

4. Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Não é possível o juízo monocrático da retratação requerida.

7. A decisão agravada foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária n.º 007, de 10.03.2022. Assim, o referido provimento fiscalizador somente poderá ser alterado por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas em caso análogo.

8. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR



## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 200/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 05/2022-DFESP-3, protocolado sob nº 004815/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – ATI, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Monitoramento, período ação 2019/2022, tendo por objeto de controle: verificar a cumprimento das deliberações do Acórdão nº 1.862-A/2020 e do Acórdão nº 827/2021-SPL.

Matrícula	Nome	Cargo
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo – área TI
98.005	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditora de Controle Externo – Área TI
97.844	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo - Supervisor

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 203/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 06/2022, do Gabinete do Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, protocolado sob o nº 004901/2022,

## RESOLVE:

Autorizar a alteração da Licença Prêmio do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, 25 (vinte e cinco) no período de 03 a 05 de maio de 2022, concedida por meio da Portaria nº 740/2021, para usufruto no período de **03 a 27 de agosto de 2022**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PROCESSO TC/015081/2021-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

PORTARIA Nº 176/2022-SA

## \*REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua pregoeira designada pela Portaria nº 02/2022, vem tornar público para conhecimento dos interessados o resultado final do pregão eletrônico nº 12/2021 - código da UASG: 925466, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviço de controle de pragas e vetores urbanos, que consiste na desinsetização, desratização e descupinização, visando ao combate de pragas e agentes biológicos, bem como de serviço de sanitização, que consiste na desinfecção contra vírus, bactérias e fungos, todos aplicáveis nas dependências, jardins e arredores dos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, numa área total de 11.602,70 m2.

Situação: homologado em 31/03/2022.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA CNPJ: 37.509.784/0001-98 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 19.668.518-4	Serviço de controle de pragas e vetores urbanos, mediante a aplicação conjunta de desinsetização, desratização e descupinização, numa área de 11.602,70 m².	1	763,35	9.160,21
	Serviço de Sanitização (desinfecção contra vírus, bactérias e fungos) numa área de 11.602,70 m².	2	580,00	6.960,00

Teresina, 4 de abril de 2022.

Assinado digitalmente  
Ivete Maria Gonçalves  
Pregoeira TCE/PI  
Mat.: 97.943-0

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004025/2022 e na Informação nº 185/2022-DGP,

## RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCOS VINICIUS LUZ, matrícula nº 97854, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 14/07/2014 a 13/07/2019, para afastamento no período de 22/04/2022 a 21/05/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 177/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004096/2022 e na Informação nº 187/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS, matrícula nº 02012, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 21/03/2013 a 20/03/2018, para afastamento no período de 22/04/2022 a 20/07/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de abril de 2022.

*(assinado digitalmente)*  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 178/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 003638/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato Nº 12/2022, celebrado com a Empresa Kenta Informática S/A, que tem como objeto a contratação de serviço de suporte técnico e atualização de versões do Sistema DRS Plenário Limited para 6(seis) licenças de uso.

Art. 2º Designar a servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, matrícula nº 97074-3 para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de abril de 2022

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598